



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5593563-91.2018.8.09.0051**COMARCA DE GOIÂNIA****APELANTE: -----****APELADOS: ----- E ----- Ltda****RELATOR: Desembargador WILSON SAFATLE FAIAD**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 317, DO CPC E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. PESSOA FÍSICA NÃO SE CONFUNDE COM A JURÍDICA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve violação ao artigo 317, do CPC, na medida que o víncio de ilegitimidade ativa *ad causam* é insanável. 2. Se a tese de ilegitimidade ativa foi veiculada em sede contestatória e o autor foi intimado a impugnar à contestação, inclusive rechaçando a preliminar, não há se falar em violação ao princípio da não surpresa, porquanto foi franqueada à parte a oportunidade de manifestação sobre a matéria. Interpretação diversa resultaria em violação ao princípio *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*. 3. A personalidade jurídica da sociedade não se confunde com a personalidade jurídica dos sócios. Assim, por constituírem pessoas distintas, distintos são também seus direitos e obrigações. 4. Ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Por isso, os sócios não tem legitimidade para figurar no polo ativo de demanda em que se busca perceber eventual direito da sociedade de que participa. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.**

VOTOPreenchidos os requisitos de admissibilidade, **conheço** do recurso.Conforme relatado, trata-se de Apelação Cível interposta por ----- face à sentença lavrada pelo MM. Juiz de Direito da Vara da 3^a Vara Cível da Comarca de Goiânia, **Dr. Everton Pereira Santos, proferida** nos autos da *Ação de indenização por danos materiais e morais*,

proposta em desfavor de ----- e ----- Ltda, ora apelados.

Após todo o processado, o magistrado *a quo* proferiu a sentença recorrida, nos seguintes termos:

“(...). Desta forma, o autor está pleiteando, em nome próprio, indenização oriunda de suposto ato ilícito praticado pelas requeridas, em prejuízo da empresa, da qual é sócio, o que não é possível por lhe faltar legitimidade ativa para tanto e tendo em vista possuir a pessoa jurídica existência distinta da dos seus sócios. (...).”

Isto posto, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, ante o reconhecimento de ilegitimidade ativa de -----.

Ante a sucumbência da parte autora, condeno-a no pagamento das custas processuais e honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2, do CPC.” (evento nº 64).

Cinge-se o apelo nos seguintes argumentos: a) descumprimento ao artigo 317 do CPC e violação ao princípio da não surpresa; b) defende a sua legitimidade ativa; c) em caso de cassação da sentença, o julgamento do mérito da ação, pois os autos encontram-se maduros.

Em relação a ausência de oportunidade para sanar o vício, o artigo 317 do CPC, assim dispõe.

Art. 317. Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.

Todavia, o vício de ilegitimidade ativa é insanável, inexistindo violação ao artigo 317, do CPC.

Ademais, não há se falar em violação ao princípio da não surpresa, vez que a preliminar de ilegitimidade ativa foi suscitada em peça contestatória, da qual a parte autora foi devidamente intimada para apresentar impugnação e inclusive manifestou sobre aquela no evento nº 54 dos autos.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MILITAR. DIFERENÇA DE VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV. LEI FEDERAL Nº 8.880/94. REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA PELA LEI ESTADUAL Nº 15.668, DE 1º DE JUNHO DE 2006. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 561.836/RN. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. (...). Se a tese de prescrição da pretensão autoral foi veiculada em sede contestatória e o autor sobre ela não se manifestou na impugnação à contestação, não há que se falar em violação ao princípio da não surpresa, porquanto foi franqueada à parte a oportunidade de manifestação sobre a matéria. Interpretação diversa resultaria em violação ao princípio *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*. 6. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA.*

(TJGO, Apelação Cível 5083211-97.2019.8.09.0051, Rel. Des(a). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 08/02/2021, DJe de 08/02/2021)

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. RECURSO SECUNDUM EVENTUS LITIS. NULIDADE AUSÊNCIA INTIMAÇÃO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. RECONVENÇÃO. IMPUGNAÇÃO A CONTESTAÇÃO. FATOS ARTICULADOS DESCONEXOS DA AÇÃO PRINCIPAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. NÃO CONFIGURADO. (...). Não configura violação ao princípio da não surpresa o provimento jurisdicional exarado dentro dos limites estabelecidos pelas partes no pedido inicial e defesa. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravos de Instrumento 5209195-79.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, julgado em 09/08/2021, DJe de 09/08/2021)

Destarte, rejeito a preliminar.

No tocante a legitimidade ativa *ad causam*, a lei processual, ao exigir que as partes sejam legítimas, teve por escopo, como bem assinala o Ministro Luiz Fux, "estabelecer o contraditório entre as pessoas certas, porque o processo visa a sanar controvérsias e não curiosidades" (in Curso de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento. v. 1. 4a ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 169).

Uma vez que o processo é um instrumento de afirmação do direito material, não se poderia admitir que qualquer pessoa postulasse a solução de uma crise jurídica que lhe é totalmente estranha, à medida que não afeta em nenhum grau a sua esfera de interesses.

Por mais que a exigência de que as partes sejam legítimas emane de uma regra processual, somente é possível aferir essa condição a partir do exame do direito material posto em causa, em outras palavras, é o direito material discutido que define em que grau uma pessoa está autorizada a postular uma determinada situação jurídica ou se defender dela.

À luz do direito material, diz-se que uma parte é legítima sempre que tenha interesse em resolver a crise jurídica, cuja solução lhe trará algum proveito e, da mesma sorte, afetará a esfera jurídica de outrem.

Há, portanto, uma relação de causalidade entre os sujeitos e o bem da vida postulado.

In casu, constata-se que ação trabalhista foi proposta em face da pessoa jurídica “----- EPP”, conforme evento nº 1, arquivo *processotrabalhistapag426a4*....

Assim, a pretensão de indenização em questão, deve ser averiguada a responsabilidade pelos supostos danos causados à empresa envolvida naquela ação, por ser esta a pessoa jurídica integrante do polo passivo da ação trabalhista, sendo, portanto, a parte legítima para figuraram no polo ativo e passivo de qualquer ação em que possuía direitos e obrigações.

Contudo, observa-se que o autor ajuizou a presente ação em nome próprio, ou seja, como pessoa física, a saber -----, o que não se pode aceitar.

Destarte, o requerente/apelante está requerendo, em nome próprio, indenização oriunda de suposto ato ilícito praticado pelas requeridas, em prejuízo da empresa (pessoa jurídica), da qual é sócio, o que não é possível por lhe faltar legitimidade ativa para tanto e tendo em vista possuir a pessoa jurídica existência distinta da dos seus sócios.

A propósito:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. PESSOA FÍSICA NÃO SE CONFUNDE COM A JURÍDICA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. (...) . A personalidade jurídica da sociedade não se confunde com a personalidade jurídica dos sócios. Assim, por constituírem pessoas distintas, distintos são também seus direitos e obrigações. 4. Ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Por isso, os sócios não tem legitimidade para figurar no polo ativo de demanda em que se busca perceber eventual direito da sociedade de que participa. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, Apelação (CPC) 5505538-

91.2018.8.09.0087, Rel. Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5^a Câmara Cível, julgado em 17/06/2020, DJe de 17/06/2020)

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SÓCIO. BENS INTEGRALIZADOS NO CAPITAL DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJGO. 1. O autor dos embargos de terceiro além de comprovar a qualidade de terceiro, deve demonstrar ser senhor e possuidor ou possuidor dos bens. 2. **Exceto quando autorizado por lei, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio. Inteligência do artigo 6º do CPC/1973. 3. **O sócio não possui legitimidade para postular, em nome próprio, direito da sociedade empresária que integra, já que pessoas jurídica e física possuem existências distintas.** 4. Não demonstrada, pelo embargante, a condição de possuidor ou proprietário dos bens objeto da constrição judicial, impõe-se a confirmação do decreto monocrático que indeferiu a exordial, extinguindo o processo, em face da ilegitimidade ativa ad causam, forte nos preceitos do art. 295, inciso II c/c art. 267, inciso I, ambos do CPC de 1973. 5. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, APELACAO CIVEL 71681-60.2014.8.09.0051, Rel. DES.**

ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 04/08/2016, DJe 2086 de 10/08/2016)

As alegações do apelante de desconsideração da personalidade jurídica e de sub-rogação não podem ser apreciadas por esta instância *ad quem*, eis que não aduzidas na exordial, tratando-se de inovação recursal.

Destarte, mantenho a sentença apelada tal qual lançada.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso, porém **NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter a sentença apelada, por estes e seus próprios fundamentos.

Majoro o valor da verba advocatícia de sucumbência fixada na origem, de 10% (dez por cento), para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC).

É o voto.

Goiânia,

Desembargador **WILSON SAFATLE FAIAD**

Relator

(Datado e assinado digitalmente, conforme os artigos 10 e 24 da Resolução n. 59/2016 do TJGO)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível, acordam os componentes da Quinta Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conhecer e desaprovar o recurso, nos termos do voto do Relator.

Votaram, além do Relator, o Desembargador Gilberto Marques Filho e o Desembargador Gerson Santana Cintra.

Presidiu a sessão o Desembargador Itamar de Lima.

Fez-se presente, como representante da Procuradoria-Geral de Justiça, o Dr. Abraão Júnior Miranda Coelho.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador **WILSON SAFATLE FAIAD**

Relator